

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
TABATINGA**

Pregão Presencial nº 011/2023

Edital 047/2023

Processo nº 033/2023

Contratação de empresa para prestação de serviços na área de limpeza Escolar e Urbana, para o Município de Tabatinga/SP

UTILITY, PRODUÇÃO, COMÉRCIO E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.286.642/0001-49, com sede na Avenida Jacomo Brunaldi, nº 171, sala 02, Itápolis, CEP 14900-000, com fundamento no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e no artigo 4º, inciso XVIII da lei nº 10.520/2002, vem respeitosamente apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR CLEANMAX SERVIÇOS LTDA.**, consoante as razões de fato e de direito doravante aduzidas:

**DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE
DESCLASSIFICOU A RECORRENTE E QUE CLASSIFICOU A RECORRIDA**

A Recorrente foi devidamente desclassificada da disputa por não ter contemplado na sua proposta o adicional de insalubridade aplicável aos profissionais designados para efetuar a limpeza dos sanitários.

Em que pese a correção da referida decisão, a Recorrente apresentou recurso defendendo que atendeu a convenção coletiva de trabalho aplicável à espécie.

Sustenta, ainda, que a inclusão de tal verba poderia ser efetuada mediante readequação da planilha, apesar de tal procedimento ser condenado pelos órgãos de controle quando implicar na majoração da proposta final.

Por fim, aponta, de forma totalmente genérica, que as empresas que foram classificadas não teriam atendido o item 3.1.15.10 em relação a disponibilização de 01 líder por turno com a indicação do local de trabalho.

Pois bem. Nenhuma razão assiste à Recorrente, consoante se passa a expor.

O edital era muito claro ao dispor que a proposta deveria abranger todos os custos necessários para a execução do contrato, com fundamento no item 6.4 do contrato.

A Recorrente não se atentou a esta condição e simplesmente ignorou o entendimento já pacificado do Supremo Tribunal e do Tribunal Superior do Trabalho na esteira de que o adicional de insalubridade incide sobre a atividade de limpeza de banheiros em escolas públicas.

Nessa perspectiva, assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

*dado o grande número de pessoas que se utilizam de tais dependências, enseja o pagamento do adminículo em grau máximo, por se equiparar ao lixo urbano, nos termos da Súmula 448, II, do TST.
(STF, Reclamação, nº 42.814, Rel. Ministro Lewandowski, data do julgamento 27/04/2021)*

Inclusive, o Tribunal Superior de Trabalho editou a súmula nº 448 estancando eventual divergência sobre a questão:

“II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano”

Assim, o entendimento firmado pela Recorrente ou exposto em qualquer deliberação interna não deve se sobrepor ao posicionamento das instâncias máximas do Poder Judiciário.

Nesse sentido, aliás, o artigo 44, parágrafo 3º da lei nº 8.666/1993 veda que as propostas de preços contenham preços incompatíveis como os salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos.

Por fim, a pretensão de se readequar a planilha não encontra qualquer guarida, seja porque o artigo 43, §3º da lei nº 8.666/93 permite que seja esclarecida ou complementada a instrução do processo “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta” ou porque o Tribunal de Contas da União admite a realização de diligências que não tenham reflexos no valor total da proposta:

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada **sem a necessidade de majoração do preço ofertado.**
(destacou-se, TCU, Acórdão 1.811/2014 – Plenário).*

É evidente que o princípio da isonomia ou da igualdade deve ser observado tanto na elaboração das regras e exigências do edital, como também durante todo o transcurso da competição que envolve o processo licitatório:

*Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. **Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente**¹ (destaques nossos).*

Por derradeiro, a Recorrida destaca que cumpriu o item 3.1.15.10 do edital ao indicar os seus profissionais sendo que um deles pode exercer a função de líder do turno, até porque no referido item consta o verbo “manter”.

E, em caso de eventual incorreção desta natureza, o que se admite apenas eventualmente, poderia haver complementação da proposta por não configurar majoração do preço ofertado.

Portanto, merecem ser afastadas as alegações da Recorrente que não encontram o mínimo lastro probatório, de modo que não há razões para que não seja respeitado o resultado da licitação em epígrafe no que concerne à sua desclassificação e a classificação da Recorrida na disputa.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa CLEAN MAX SERVIÇOS LTDA., ratificando a sua desclassificação da licitação em tela e a classificação da Recorrida.

¹ *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61

Protesta-se pela produção de novas provas, notadamente documentação suplementar.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 16 de agosto de 2023.

UTILITY, PRODUÇÃO, COMÉRCIO E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS

LTDA. ME

RG 45.822.322-0 - Jéssica Dias Medeiros